

TABELA 2 - DATAS LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Fabricação e Importação	Comercialização por Fabricantes e Importadores	Comercialização por Atacadistas e Varejistas
28/02/2018	31/10/2018	30/04/2019

Art. 12. A partir das datas definidas no art. 11 fica proibida a fabricação, a importação e comercialização no País dos referidos Ventiladores de Teto que não atendam às disposições desta Regulamentação.

Art. 13. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitadas pelo Inmetro, as informações relativas à produção e comercialização dos equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE.

§ 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro.

§ 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.

§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e na execução de ações do Governo Federal, sendo assegurado o sigilo dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.

Art. 14. O Inmetro será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Regulamentação, cabendo-lhe aplicar as punições cabíveis e reportar ao CGIEE as não conformidades verificadas.

Art. 15. O CGIEE será responsável por promover as liberações competentes sobre ações governamentais de suporte à implementação desta Regulamentação, cabendo ao Comitê Técnico Ventilação Doméstica propor ações complementares no sentido de assegurar seu cumprimento.

ANEXO II

DEFINIÇÕES ADICIONAIS

I - Potência Consumida: Potência total em watts (W), medida quando o Ventilador de Teto estiver operando nas condições nominais de tensão e frequência padronizadas;

II - Potência Declarada: Potência total, em watts (W), indicada no corpo e na embalagem do Ventilador de Teto;

III - Vazão do Fluxo de Ar Medida: Valor medido da vazão do fluxo de ar, em (m³/s), do Ventilador de Teto, quando alimentado na tensão e frequência nominais padronizadas;

IV - Vazão do Fluxo de Ar Declarada: O valor da vazão do fluxo de ar, em (m³/s), declarado pelo fabricante; e

V - Eficiência Energética Declarada [(m³/s)/W]: É a razão entre a vazão do fluxo de ar declarada, em (m³/s), e a potência elétrica declarada, em watt (W).

ANEXO III

PROGRAMA DE METAS PARA VENTILADORES DE TETO

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Ventiladores de Teto, atendendo ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 2018 novos níveis mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor a cada quatro anos para os Ventiladores de Teto.

Parágrafo único. Os novos níveis mínimos de eficiência energética, a serem utilizados em cada revisão posterior ao início da vigência desta Portaria, serão definidos com base no mercado nacional e internacional, de acordo com referências técnicas e o PBE.

Art. 3º Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética prevista no art. 2º será precedida de consulta pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.

Art. 4º O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria, informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 2º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.

Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará os níveis de eficiência energética do PBE para os Ventiladores de Teto.

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005300/2016-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Hidrelétrica Médio Garcia SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.132.860/0001-11, com Sede na Rua Jornalista Manoel Menezes, nº 115, Sala 106, Itacorubi, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Garcia, Município de Angelina, Estado de Santa Catarina, nas Coordenadas Planimétricas E=697548 m e N=6955328 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Médio Garcia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.SC.035742-1.01, com 1.000 kW de capacidade instalada e 640 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma Unidade Geradora.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da CGH Médio Garcia, constituído de uma Subestação Elevadora de 2,3/13,8 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 13,8 kV, com cerca de cem metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Tronco do Alimentador AUG-02 da Subestação Angelina Usina Garcia, de propriedade da Celesc Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 14 de março de 2017;

b) início da Concretagem da Casa de Força: até 14 de março de 2017;

c) Desvio do Rio: até 20 de março de 2017;

d) início da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 12 de setembro de 2017;

e) Descida do Rotor da Unidade Geradora: até 25 de setembro de 2017;

f) conclusão da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 2 de outubro de 2017;

g) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 24 de outubro de 2017;

h) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 15 de dezembro de 2017;

i) início do Enchimento do Reservatório: até 22 de dezembro de 2017;

j) início da Operação em Teste da Unidade Geradora: até 22 de dezembro de 2017; e

k) início da Operação Comercial da Unidade Geradora: até 5 de janeiro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 285.356,50 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da CGH Médio Garcia;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

§ 1º Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

§ 2º O projeto da CGH Médio Garcia foi enquadrado no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI por meio da Portaria MME nº 179, de 15 de setembro de 2016, e habilitado junto à Secretaria da Receita Federal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 327, de 12 de dezembro de 2016, devendo ser observado o prazo de fruição do REIDI.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Médio Garcia, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Médio Garcia.

Art. 7º O potencial ótimo de aproveitamento hidráulico estabelecido nos Estudos de Inventário do Rio Garcia que comprometa a geração de energia da CGH Médio Garcia possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o potencial ótimo de aproveitamento hidráulico descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 17 do Decreto nº 7.805, de 14 setembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000592/2013-19, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os Editais dos Leilões para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas e consequente alocação de suas Garantias Físicas de Energia e de Potência, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os Contratos de Concessão, os Contratos de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência e seus Anexos deverão ser elaborados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em conformidade com as diretrizes indicadas a seguir, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

....." (NR)

Art. 5º

§ 1º Conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, será declarada vencedora do Leilão a proponente que ofertar:

I - o menor valor para a tarifa de que trata o art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013; ou

II - o maior valor de bonificação pela outorga, previsto no art. 8º, § 7º, da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 1º-A. Para os Leilões cujo critério de julgamento seja aquele definido no § 1º, inciso I, a tarifa será composta por dois componentes, para os quais a proponente deverá apresentar propostas separadas, a saber:

I - o Custo de Gestão dos Ativos de Geração - GAG, incluídos os custos regulatórios de operação, manutenção, administração, remuneração e amortização da usina hidrelétrica; e

II - a parcela de retorno da bonificação pela outorga, conforme dispõe o art. 15, § 10, da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 1º-B. Para os Leilões cujo critério de julgamento seja aquele previsto no § 1º, inciso II, a proponente deverá apresentar proposta contendo exclusivamente o valor da bonificação pela outorga, considerando que o montante de bonificação pela outorga que exceda o valor mínimo dessa bonificação não será repassado à tarifa, de que trata o art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 2º Para os Leilões de que trata o § 1º-A, o preço teto de cada Lote, correspondente ao valor inicial do GAG das usinas hidrelétricas adicionado da parcela de retorno da bonificação pela outorga, será definido pela ANEEL, observados os parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º-A. Para os Leilões, de que trata o § 1º-B, deverão ser considerados os valores mínimos de bonificação pela outorga definidos pelo CNPE, respeitados os parâmetros técnicos e econômicos, de acordo com o que dispõe o art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º A RAG será composta, além dos encargos e tributos, inclusive os encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição de responsabilidade da Concessionária, pelas seguintes parcelas:

I - pelo GAG e pela parcela de retorno da bonificação pela outorga resultantes do processo licitatório, para os Leilões de que trata o § 1º-A; ou

II - pelo GAG e pela parcela de retorno da bonificação pela outorga definidos pela ANEEL, para os Leilões de que trata o § 1º-B, sem qualquer direito de repasse do montante de bonificação pela outorga que exceda o valor mínimo de bonificação pela outorga à RAG.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, no art. 1º da Portaria nº 384, de 18 de agosto de 2015, a parte que altera os §§ 1º, 2º e 4º do art. 5º, da Portaria nº 123, de 17 de abril de 2013.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005281/2016-58, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Mafrás Energia e Reflorestamento Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.312.008/0001-55, com Sede na Alameda Aristiliano Ramos, nº 1695, Sala 01, Santana, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Lajeado dos Portões, Município de Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina, nas Coordenadas Planimétricas E=498211 m e N=6925682 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Willy Faller, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.SC.030845-5.01, com 1.000 kW de capacidade instalada e 730 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma Unidade Geradora.